

DATA 12 / 07 / 2013 PÁGINA: 165

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 10, DE 11 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com alterações incluídas pela Lei nº 11.958, de junho de 2009, bem como no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010 e o que consta do processo nº 0350.001742/2013-13, resolve:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Instituir a Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do Ministério da Pesca e Aquicultura - AquaEpi, responsável pelo suporte técnico e científico para definição e execução das políticas públicas do MPA em sanidade aquícola e pesqueira.

Parágrafo único. A missão da AquaEpi é contribuir para a proteção sanitária dos organismos aquáticos e para a segurança do alimento obtido de recursos pesqueiros.

Capítulo I DOS INTEGRANTES DA AQUAEPI

Art. 2º São integrantes da AquaEpi:

I - o Ministério da Pesca e Aquicultura, como instância superior; e II - instituições públicas de ensino superior e pesquisa, como unidades de referência técnica e científica altamente especializada.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA AQUAEPI

Art. 3º Será constituída uma unidade de referência técnica e científica altamente especializada responsável pelas atividades da AquaEpi perante o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. As demais unidades integrantes da AquaEpi estarão vinculadas à unidade referida no caput deste artigo.

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DA AQUAEPI

Art. 4º Compete ao MPA, por meio da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC:

I - designar as instituições de ensino superior e pesquisa integrantes da AquaEpi;

II - garantir os recursos materiais, humanos e financeiros, observada a vigente, resguardada a faculdade de celebração de convênios, de acordos de cooperação ou de instrumentos congêneres

com as instituições públicas de ensino superior e pesquisa que integrarão a AquaEpi, necessários para o adequado funcionamento da Rede;

III - demandar e aprovar os estudos epidemiológicos realizados pelas unidades de referência técnica e científica altamente especializada;

IV - aprovar solicitações de projetos de pesquisa, extensão e inovação sugeridos pelas unidades de referência técnica e científica altamente especializadas, a partir de dados e informações gerados na AquaEpi;

V - conduzir e coordenar o recebimento de missões nacionais e internacionais para averiguação das ações do serviço veterinário oficial, que envolvam assuntos afetos à AquaEpi;

VI - administrar o sistema de informações da AquaEpi; e

VII - definir a política de sigilo e publicidade das informações dos estudos epidemiológicos conduzidos pela AquaEpi, observada a legislação vigente.

Art. 5º Compete às unidades de referência técnica e científica altamente especializadas integrantes da AquaEpi:

I - atender às demandas de estudos epidemiológicos do MPA;

II - atender, no prazo determinado, às solicitações de informações e determinações de diligências do MPA;

III - propor ao MPA estudos epidemiológicos a partir de dados e informações gerados pelos programas sanitários oficiais, pelas medidas de gestão de risco implementadas e a partir de resultados das análises da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA;

IV - propor projetos de pesquisa, extensão e inovação a partir de dados e informações gerados na AquaEpi;

V - receber missões nacionais e internacionais para averiguação das ações do serviço veterinário oficial que envolvam assuntos afetos à AquaEpi;

VI - oferecer treinamentos e capacitação de interesse do MPA ao serviço veterinário oficial;

VII - assessorar a autoridade sanitária do MPA em eventos técnicos nacionais e internacionais e fornecer subsídios técnicos e científicos, mediante solicitação do MPA;

VIII - aderir ao sistema de informações da AquaEpi; e

IX - cumprir a política de sigilo e publicidade das informações definida pelo MPA.

Parágrafo único. Os estudos epidemiológicos citados no inciso I deverão ser definidos de forma a fornecer ferramentas de apoio às decisões em política sanitária do MPA, a partir de resultados baseados em evidências.

Capítulo IV

DA INCLUSÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR JUNTO À AQUAEPI

Art. 6º A inclusão de instituições públicas de ensino superior e pesquisa junto à AquaEpi ocorrerá por meio de designação.

§1º A designação de instituições públicas de ensino superior e pesquisa é o ato pelo qual o MPA atesta formalmente a inclusão da instituição como membro da AquaEpi, em razão de seu reconhecimento como unidade de referência técnica e científica altamente especializada em epidemiologia veterinária.

§2º A designação de instituição superior junto à AquaEpi será precedida de:

I - manifestação formal de interesse da instituição em alocar ou incluir uma unidade da AquaEpi em suas instalações;

II - indicação de profissionais especializados na área de epidemiologia veterinária para atuar como Coordenador de cada unidade, os quais responderão ao MPA diretamente pelas questões técnicas concernentes à AquaEpi;

III - comprovação de experiência pretérita em epidemiologia veterinária aplicada às ações oficiais em defesa sanitária animal;

IV - avaliação de conveniência e oportunidade da designação pelo MPA; e

V - assinatura de Termo de Compromisso pelo responsável legal da instituição no qual constarão as atividades não regulamentadas na presente Instrução Normativa.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art. 7º As unidades de referência técnica altamente especializadas em epidemiologia veterinária integrantes da AquaEpi que não cumprirem com o disposto na presente Instrução Normativa estarão sujeitas às seguintes medidas administrativas por parte do MPA, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência;

II - suspensão temporária da condição de unidade integrante da AquaEpi; ou

III - exclusão da AquaEpi.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida ou da não conformidade observada, os danos que delas provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, observados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É vedada à AquaEpi a prestação de serviço a terceiros.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA